



Santa Bárbara d'Oeste, 22 de agosto de 2018.

Ofício nº 114/2018 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 052/2018

Excelentíssimo Senhor  
Ducimar de Jesus Cardoso  
DD Presidente da Câmara Municipal  
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto total ao Autógrafo nº 052/2018 de 31 de julho de 2018, que aprovou, em redação final, o Projeto de Lei Complementar nº 13/2018, de autoria do Poder Legislativo, Vereadora Germina M. de Castro Dottori, que *“Acrescenta o §14 ao Art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 54/2009, nos termos que especifica”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.

  
**DENIS EDUARDO ANDIA**  
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
S. BÁRBARA DOESTE**

DATA: 22/08/2018  
HORA: 17:48

Veto Nº 1 ao Projeto de Lei  
Complementar Nº 13/2018  
Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

PROTOCOLO  
07811/2018

Assunto: Veto ao Projeto de Lei  
Complementar Nº 13/2018 Acrescenta os  
14 e 15 ao Art. 54 da Lei

Chave: 35635





## RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, acrescenta o §14 ao art. 54 da Lei Complementar Municipal n° 54/2009, nos termos que especifica.

A pretensão da Nobre Vereadora com referido conteúdo *data maxima venia*, extrapola as atribuições do Poder Legislativo local, interferindo diretamente na organização e gestão pública administrativa dos recursos financeiros, implicando em uma renúncia de receita de cerca de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e com notório prejuízo ao interesse público, vez que o cidadão comum se verá privado da aplicação deste montante em áreas e serviços prioritários: saúde, educação e segurança.

Além disso, denota a violação aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, incorrendo também em crime de improbidade administrativa, obrigando-nos assim ao veto integral.

Por fim, diante das razões do presente veto, solicito que o Plenário desta Casa Legislativa reconsidere seu posicionamento em relação ao Autógrafo em questão.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO

O veto total torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, pois o conteúdo do referido conteúdo extrapola as atribuições do Poder Legislativo local, interferindo diretamente na organização e gestão pública administrativa dos recursos financeiros, implicando em uma renúncia de receita no importe de praticamente R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), o que denota violação aos dispositivos de lei federal, ou seja, da Lei de Responsabilidade Fiscal, incorrendo inclusive em crime de improbidade administrativa, obrigando-nos, assim, ao veto integral

✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo efetivamente acrescenta o §14 ao Art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 54/2009, nos termos que especifica.

Primeiramente, a propositura em questão revela-se inconstitucional, eis que propõe alterações do Código Tributário, cuja matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Em seu artigo 2º, o referido autógrafo prevê que são “dispensados” de pagamento os créditos tributários constituídos por meio de Autos de Infração e Imposição de Multa lavrados em desacordo com o parágrafo 22-A do artigo 18 da lei Complementar nº 123/06 e o item 2, inciso VIII do Anexo I do Código Tributário Municipal, bem como “anistiadas” as infrações decorrentes cometidas anteriormente à vigência deste projeto.

Importante ressaltar que os Autos de Infração a que se refere o presente o autógrafo foram lavrados de acordo com a legislação vigente. Não há ofensa as previsões contidas na Lei do Simples Nacional, pois a mesma prevê que o recolhimento do ISS se dará “na forma da legislação municipal” e a legislação municipal previa a aplicação do ISS variável para estes casos, sendo que, ressalte-se, tal entendimento foi alvo de discussão judicial, tendo sagrado-se a Municipalidade vencedora.



Ademais, tais Autos de Infração são anteriores a alteração do item 2 inciso VIII do Anexo I do Código Tributário Municipal, desta forma, nota-se que foi correta a atuação do Fisco nesses casos.

A “dispensa” de pagamento consubstancia-se em verdadeira concessão de benefício/incentivo tributário, resultando diretamente na redução da alíquota mínima prevista em lei, que era a cabível quando da finalização dos autos de infração (ato jurídico perfeito), em flagrante afronta ao disposto no parágrafo 1º do artigo 8º-A da Lei Complementar nº 116/03.

Apesar de o Código Tributário Nacional e o Código Tributário Municipal preverem que a anistia se aplica as infrações cometidas anteriormente a vigência da lei que a concede, conforme ensina o Professor Luciano Amaro, citado por Eduardo Sabbag:

*“(...) só se anistiam “alguns” dos fatos passados, quais sejam, aqueles que ainda não foram punidos. Quem tenha praticado a infração e já tenha sofrido a sanção legalmente cominada não é perdoado; aquele que, com maior sorte, ainda não tiver sido apanhado pelo Fisco é beneficiado”.*(SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1030)

Nesse sentido, destaca o Professor Eduardo Sabbag:

*“Existem dois momentos temporais que delineiam a possibilidade de concessão do benefício anistiador. É que a anistia somente pode ser concedida após o cometimento da infração e antes do lançamento da penalidade pecuniária, uma vez que, se o crédito já estiver constituído, a dispensa somente poderá ser realizada pela via da remissão, configurando hipótese de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, V, do CTN.”* (SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1030)

Observe-se ainda que as previsões contidas no presente autógrafo, não observam o regramento contido no artigo 260 da Lei Complementar Municipal nº 54/2009.



Ademais, não se vislumbra qualquer interesse público em se remir ou anistiar crédito decorrente de infração a legislação tributária, premiar os mal pagadores e sonegadores, em detrimento de toda a população que honra com suas obrigações tributárias pontualmente.

Outrossim, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, portanto, conceder a isenção e a anistia, previstas no mencionado §2º, configuraria, claramente, renúncia de receita, conforme previsto no artigo 14, §1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, *in verbis*:

*“§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”*

Por fim, ressalte-se ainda que, de acordo com a Lei nº 8.429/92, o descumprimento desta regra, consubstancia-se em crime de improbidade administrativa, conforme disposto no artigo 10-A, que prevê:

*“Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)”*

Sendo que o responsável por tal ato está sujeito as previsões contidas no inciso IV do artigo 12 do mesmo diploma legal, que prevê:

*“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou*



*cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).*

*(...)*

*IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)”*

Desta forma, as previsões contidas no autógrafo encontram-se em flagrante desacordo com a legislação federal de regência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Assim, o veto da aludida norma municipal torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, bem como pelas outras razões adiante expostas.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

*“A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser*



*permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'".*

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do Autógrafo discutido, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o veto total ao Autógrafo nº 052/2018, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem legal e jurídica.

  
**DENIS EDUARDO ANDIA**  
**Prefeito Municipal**